ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Mangaratiba

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 25 FEV 2021
Presidente

INDICAÇÃO N.º 59 /2021.

Tenho a honra de indicar ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal o Anteprojeto de Lei que "Dispõe sobre instituir o plano de carreira, cargos e vencimentos dos efetivos da Defesa Civil Municipal de Mangaratiba e estabelece a forma de evolução funcional, obedecendo à Lei Orgânica do Município de Mangaratiba e o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Defesa Civil, decreto nº 3250, DE 01/09/2014", para que os órgãos competentes possam analisá-lo.

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 determina, em seu Artigo 39, § 1º, ainda que de forma indireta, a exigência de um plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos, fixado por lei, que observe a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

Além de ser uma exigência constitucional, a existência e vigência de um plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos municipais é medida administrativa necessária, pois traz grandes benefícios tanto à administração pública quanto aos seus servidores.

Primeiramente, este plano de carreira enquadra os servidores de acordo com suas funções e escolaridade, fazendo justiça àqueles que sempre se preocuparam com os estudos.

Toda via, incentiva aqueles que, por qualquer motivo, não tiveram oportunidade de estudar em época própria, possibilitando que com o estudo possam progredir na carreira e receber melhor remuneração.

Insta salientar, ganha também a administração pública e toda a população, uma vez que servidores qualificados e com incentivos terão maior produtividade e corresponderão melhor aos anseios dos cidadãos, que são o fim de toda a sua atuação, tendo em vista que é para servir a estes que se dispõe o aparato estatal.

Desta forma, senhor prefeito, todos os servidores públicos que serão beneficiados por este plano, contam com seu precioso e necessário trabalho na aprovação deste anteprojeto de lei, para o qual solicitam, inclusive, a apreciação em regime de urgência.

Mangaratiba, 25 de fevereiro de 2021.

HUGO DOURADO GRAÇANO
(Vereador Hugo Graçano)
Câmara Municipal de Mangaratiba

APROVADO
Em 25 FEV 2021
Presidente

ANTEPROJETO DE LEI N.° _____/2021.

"DISPÕE SOBRE INSTITUIR O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS DOS EFETIVOS DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL DE MANGARATIBA E ESTABELECE A FORMA DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL, OBEDECENDO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E O REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL, DECRETO Nº 3250, DE 01/09/2014".

O Prefeito do Município de Mangaratiba, no uso de suas atribuições faz saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Trata-se de plano de carreira, cargos e vencimentos dos efetivos da Defesa Civil Municipal de Mangaratiba e estabelece a forma de evolução funcional.

Art. 2º - A Defesa Civil Municipal de Mangaratiba é o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais, reabilitadoras e reconstrutivas, destinadas a evitar desastres ou minimizar seus impactos para a população e a restabelecer a normalidade social.

Parágrafo único. **Desastre** é o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema. Causam danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

Art. 3º - A carreira de Agente de Defesa Civil Municipal assim como sua linha evolutiva está voltada para a valorização e incentivo ao profissional responsável pela melhoria da qualidade de vida e dos serviços prestados ao Município visando a identificação dos riscos prováveis, sua prevenção e redução dos danos causados pelos vários tipos de desastres e seus eventos adversos.

Art. 4º - Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Carreira – é o agrupamento de níveis ao longo do histórico profissional, hierarquizados, organizados segundo o grau de complexidade das tarefas, oferecendo possibilidade ao servidor de se desenvolver funcional e profissionalmente considerando a antiguidade do servidor, conforme o caso;

II – Cargo – é o agrupamento de funções segundo a sua complexidade, cometidas ao servidor público baseadas em sua qualificação e tempo de serviço profissional;

III – Função – É o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, cometidas ao servidor, em relação ao cargo e o nível que esteja enquadrado;

IV – Nível – é o indicativo da posição do servidor público quanto ao vencimento, representado por números dispostos na tabela de vencimentos verticalmente;

V – Classe – é o agrupamento de funções da mesma natureza e idênticas quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades para o seu exercício;

VI – Vencimento – é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

VII – Remuneração – é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei;

VIII – Interstício – é o espaço de tempo mínimo necessário para que o Agente de Defesa Civil Municipal esteja habilitado à promoção à um nível superior ao nível atual;

IX – Promoção – é a movimentação vertical do servidor na carreira, de um nível para aquele imediatamente superior, de acordo com antiguidade e exigências e requisitos da classe;

X – Progressão – é a ascensão de um nível de vencimento para o outro, dentro da mesma Classe;

XI – Quadro de Pessoal – É o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados e de cargos de provimento em comissão existentes na Prefeitura Municipal de Mangaratiba.

Art. 5º - São carreiras abrangidas por este Plano:

§ 1º – Agente de Defesa Civil (ADC): servidor investido no cargo, com formação de ensino médio ou equivalente, para exercer atividades de planejamento, coordenação, redução, execução e prevenção de desastres.

§ 2º As Carreiras da Defesa Civil Municipal têm como princípios básicos:

I – A mobilidade que permita aos profissionais da Defesa Civil, nos limites legais vigentes, à prestação de serviços no município de Mangaratiba, bem como, a proteção, prevenção de acidentes e desastres;

II – O desenvolvimento profissional corresponsável, que possibilite o estabelecimento de trajetória na carreira;

III – O acesso às classes de acordo com a presente Lei.

§ 3º Os provimentos dos cargos se darão em decorrência do respectivo concurso público, exigindo-se a existência dos cargos a serem preenchidos e o competente Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário.

Art. 6º - As carreiras da Defesa Civil Municipal estão divididas em 06(seis) níveis, iniciando com a vacância do servidor que corresponde ao tempo mínimo de serviço na corporação, evoluindo de acordo com seu tempo de serviço e avaliações pelo secretário e por uma comissão de ética, a evolução da carreira segue da seguinte forma:

I – Agente de Defesa Civil I-A;

II – Coordenador III;
III – Coordenador II;
IV – Coordenador I;
V – Diretor;
VI – Superintendente.

§ 1º - Os níveis, dentro das classes, observam entre si uma variação financeira de estabelecida a cada nível, e o tempo mínimo de serviço para cada nível.

§ 2º - O ingresso nas carreiras da Defesa Civil Municipal, dar-se-ão, obrigatoriamente, no Nível 1, observada a formação mínima exigida nesta Lei.

§ 3º - A evolução dentro das carreiras da Defesa Civil Municipal se dará na forma estabelecida nesta Lei.

§ 4º - A estabilidade funcional será alcançada após 03 (três) anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho positiva pela comissão instituída para tal fim.

§ 5º - Para a evolução na carreira as referências serão constituídas da seguinte forma e obedecidas as seguintes ascendências hierárquicas:

I – Agente de Defesa Civil I-A – servidores com o tempo de serviço inferior a 5 (cinco) anos;
II – Coordenador III – Servidores com tempo de serviço de 5 (cinco) anos;
III – Coordenador II – servidores com tempo de serviço de 10 (dez) anos;
IV – Coordenador I – Servidores com tempo de serviço de 15 (quinze) anos;
V – Diretor – Servidores com tempo de serviço de 20 (vinte) anos;
VI – Superintendente – Servidores com tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 7º - Para organização das atividades da Defesa Civil Municipal existirão funções de chefias, a serem preenchidas por servidores que atinjam as condições estabelecidas em Regulamento, a ser editado pela Autoridade Competente.

§ 1º - Para o exercício da função do cargo, o servidor fará jus ao vencimento equivalente ao cargo na forma estabelecida nesta Lei.
§ 2º - A remuneração do cargo tratada no parágrafo anterior terá seu valor retificado de acordo com os valores de seu enquadramento e incorporará ao patrimônio pessoal do servidor e poderá ser utilizada para cálculo de qualquer outra vantagem.

§ 3º - Para os cargos de Diretor e Superintendente previstos no artigo anterior nos incisos V e VI poderão ser pleiteados por promoção antecipada desde que se tenha cumprido o tempo exigido para o cargo previsto no inciso III, e possuir formação de nível superior em qualquer área para diretor e pós-graduação em gestão pública para superintendente.

Art. 8º - A jornada de trabalho dos servidores da Defesa Civil Municipal será estabelecida pelo Coordenador da Defesa Civil, conforme a necessidade do serviço, sempre em conformidade com o Estatuto dos servidores da Defesa Civil Municipal e seu Regimento Interno, sendo possíveis duas jornadas de trabalho, não podendo exceder 40 horas semanais:

I – Escala modelo 01 (Expediente normal):
a) 09h às 17h – de segunda feira a sexta feira.

II – Escala modelo 02 (Plantão 24h x 72h):
a) 08h às 08h – 72h de descanso.

§ 1º - Entre um turno e outro de jornada de trabalho o servidor Municipal terá o direito a períodos de repouso nunca inferior a 11(onze) horas, podendo chegar a 72 (setenta e duas) horas de folga, sujeitando-se apenas às horas extraordinárias.

§ 2º - As horas extraordinárias serão aquelas que excedam ao seu expediente normal de trabalho.

§ 3º - Os horários de início e término das escalas de plantão poderão ser modificados a critério do secretário de Defesa Civil.

Art. 9º - O enquadramento do servidor ingresso no cargo de servidor Defesa Civil Municipal antes da vigência desta Lei se dará com a sua colocação no nível de vencimento e classe correspondente ao seu tempo de serviço na instituição, dentro dos critérios e exigências de cada nível.

I – Será enquadrado nos cargos desse plano, os servidores concursados da defesa civil de Mangaratiba por critério de tempo de serviço na instituição;
II – Serão enquadrados nos níveis de evolução, os servidores que tenham terminado o Curso de Formação e se enquadrem nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 10º - A promoção consiste na passagem de um nível para um imediatamente superior, de acordo com a antiguidade, aferida com base no exercício da função, e avaliação profissional, vedado o acesso a mais de uma classe simultaneamente.

§ 1º - O servidor para progredir de classe deverá atender obrigatoriamente à exigência de tempo mínimo de serviço e ter, no mínimo, comportamento bom, na avaliação profissional, aferida por comissão.

§ 2º - Enquanto não satisfizer as condições estabelecidas neste artigo, o servidor não evoluirá de classe, permanecendo na que esteja independente de ter atingido o último nível da sua Classe.

Art. 11 - A progressão consiste na passagem de um nível para o imediatamente superior, de acordo com o tempo de serviço, aferido com base no exercício da função, e avaliação profissional, vedado o acesso a mais de um nível simultaneamente.

Art. 12 - Em hipótese alguma o servidor regredirá de classe ou de nível, salvo por erro justificável de classificação.

Art. 13 - Competirá ao secretário da Defesa Civil e à Comissão de Promoção e Progressão Funcional por ele nomeada, preencher os Formulários de Avaliação Profissional, remetendo-os ao Secretário a que estiver subordinada a instituição para a análise, homologação e publicação.

§ 1º - A Comissão de que trata o caput deste artigo será composta pelo Secretário de Defesa Civil e 03(três) servidores efetivos da defesa Civil por ordem de antiguidade com formação de suplentes em casos de impossibilidade adversas ou conflitos de interesse.

§ 2º - Todas as informações contidas no Formulário de Avaliação Profissional deverão ser respaldadas em documentações comprobatórias e cópias, as quais serão apensadas ao documento de avaliação, após serem consideradas julgadas procedentes pela Comissão.

Art. 14 - Terá direito a participar dos procedimentos de promoção e progressão somente o Servidor que estiver desenvolvendo sua atividade no âmbito da Defesa Civil Municipal ou em outro órgão por designação do Secretário, em atividade de natureza de compatível com seu cargo.

§ 1º - Não participarão do processo os servidores que estiverem em gozo de licença sem remuneração ou afastamentos de quaisquer espécies, exceto férias, licença médica e licença prêmio.

§ 2º - Somente contarão para progressão os anos de serviços prestados no exercício da função, ainda que em outro órgão por designação do Secretário, em atividade de natureza compatível com seu cargo.

Art. 15 - A promoção a qualquer nível dar-se-á sempre, e exclusivamente, por Ato do Chefe do Poder Executivo, mediante provocação do Secretário a quem o ser servido da Defesa Civil Municipal estiver subordinado, vigendo os efeitos a partir da data da publicação do ato, ou em outra data extraordinariamente estabelecida, quando necessário.

Parágrafo Único. A falta de providências para empreender a promoção ou a sua não realização permitirá ao servidor requere-la através de processo administrativo, considerando-se, para todos os efeitos, o tempo de serviço comprovado, independente do momento em que se realize a promoção, restando devidos os valores a que fizer jus o servidor neste caso.

Art. 16 - A remuneração dos cargos da Defesa Civil Municipal é a constante da tabela do artigo 17, inciso I, desta Lei, de acordo com o nível de cada servidor, acrescida das demais gratificações e vantagens previstas na legislação vigente.

Art. 17 - O exercício dos cargos abaixo faz jus aos seguintes valores a título de progressão e promoção:

I – Quadro de Funções de Chefia:

CARGOS	TEMPO DE SERVIÇO	VENCIMENTOS
Ag de Def. Civil 1-A	Inferior a 5 anos	X
Coordenador III	5 anos	XX
Coordenador II	10 anos	XXX
Coordenador I	15 anos	XXXX
Diretor	20 anos	XXXXX
Superintendente	25 anos	XXXXXX

Art. 18 - O vencimento ao qual o servidor fará jus no seu devido enquadramento terá como base o cálculo encima do vencimento base do Agente de Defesa Civil 1-A;

Art. 19 - As Gratificações por Risco de Vida e por Serviço em Condição Insalubre serão previstas em lei municipal para as atividades da Defesa Civil e serão devidas aos servidores que desempenhem funções que caracterizem esse risco, vedados o recebimento simultâneo dessas gratificações.

Parágrafo único. O servidor que receber a gratificação por serviços em condições insalubres e de Riscos de vida, elencada no parágrafo anterior, só fará jus ao seu recebimento enquanto estiver em serviço nesta secretaria de Defesa Civil.

Art. 20 - Os servidores efetivos cedidos por outras secretarias que possuam mais de 5 (cinco) anos, ocuparão a faixa de serviços complementar e serão absorvidos no interesse desta instituição tendo sua estabilidade garantida por esta lei não podendo ser retornados as suas secretarias de origem salvo por condutas reprováveis e analisadas pela comissão prevista nesta lei.

§ 1º - Os servidores do que trata o artigo anterior não serão contemplados nas progressões do § 5º do art. 5° desta lei, porém farão jus aos demais benefícios pelo princípio da proteção e pelo princípio da isonomia previstos no art. 19, parágrafo único.

Art. 21 - Fica instituída a data de admissão do servidor, como data prevista, ordinariamente, para as promoções e progressões na carreira de Agente de Defesa Civil Municipal.

Art. 22 - Os servidores comissionados poderão ser selecionados por essa secretaria de acordo com a demanda de serviço e deverão estar alinhados com os critérios exigidos para o agente de defesa Civil I-A efetivo, para ingresso na faixa de servidores complementares como agente de defesa civil II-A comissionado.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, _____ de _____ de 2021.

HUGO DOURADO GRAÇANO
(Vereador Hugo Graçano)
Câmara Municipal de Mangaratiba

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 determina, em seu Artigo 39, § 1º, ainda que de forma indireta, a exigência de um plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos, fixado por lei, que observe a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

Além de ser uma exigência constitucional, a existência e vigência de um plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos municipais é medida administrativa necessária, pois traz grandes benefícios tanto à administração pública quanto aos seus servidores.

Primeiramente, este plano de carreira enquadra os servidores de acordo com suas funções e escolaridade, fazendo justiça àqueles que sempre se preocuparam com os estudos.

Toda via, incentiva aqueles que, por qualquer motivo, não tiveram oportunidade de estudar em época própria, possibilitando que com o estudo possam progredir na carreira e receber melhor remuneração.

Insta salientar, ganha também a administração pública e toda a população, uma vez que servidores qualificados e com incentivos terão maior produtividade e corresponderão melhor aos anseios dos cidadãos, que são o fim de toda a sua atuação, tendo em vista que é para servir a estes que se dispõe o aparato estatal.

Desta forma, senhor prefeito, todos os servidores públicos que serão beneficiados por este plano, contam com seu precioso e necessário trabalho na aprovação deste anteprojeto de lei, para o qual solicitam, inclusive, a apreciação em regime de urgência.